



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2156016-11.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANA LUCIA CONCENTINA ALVES, ALEXANDRE FRANÇOZO, VIVIAN TATIANE DA SILVA VICENTE, ROSIMEIRE SANTIAGO, FRANCISCO LEONARDO DE MELO, MARCILENE APARECIDA GERONIMO CARDOSO, MARIA HELENA MOREIRA, MARCIO FRANÇOZO, RUBENS VALDO DE MELO, HENRIQUE FRANÇOZO, JOSE LUIZ FRANÇOZO, ODAIR DA ROCHA, CELMO BENEDITO FRANÇOZO, FERNANDO FRANÇOZO, MARISA APARECIDA FRANÇOZO BONIZZI, ELENA PAPAI DA ROCHA, SOLANGE GONÇALVES BRAGA, PAULO FERNANDES DA SILVA, ARI DA ROCHA, JOILSON FRANCISCO GONÇALVES, WILSON VIEIRA, MARIA ISABEL DA SILVA, BENEDITO SANTOS SILVA, EDISON CARLOS MAGNO, WAGNER ALEXANDRE RODRIGUES, EDMILSON DIAS DE ALBUQUERQUE, GERALDO PEREIRA DA SILVA, DAVI CAIRES DE OLIVEIRA, SILVANO DE SOUZA BATISTA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, MARIA LUCIANA DA SILVA ARAUJO e DENIVALDO RIBEIRO, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49953/TJ – Rel. ÁLVARO PASSOS – 2ª Câmara de Direito Privado.

Embargos de Declaração nº 2156016-11.2024.8.26.0000/50002

Embargantes: ALEXANDRE FRANÇOSO E OUTROS

Embargado: O JUÍZO

Comarca: São Paulo – Foro Central – 1ª Vara de Registros Públicos

Juiz(a) de 1º Grau: Rodrigo Jae Hwa An

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos nos incisos I a III do artigo 1022, do CPC – *Decisão completa* – *Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado* – *Propósitos infringentes* – *Embargos rejeitados.*

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Inconformados buscam os embargantes a modificação do julgado, alegando vício no acórdão embargado.

É o relatório.

O recurso não prospera.

É da essência dos embargos de declaração completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se prestando ao reexame de matéria já apreciada.

Na realidade, discordam os embargantes da solução dada, buscando a alteração do julgamento, o que é defeso pela via recursal eleita.

No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que justifique a oposição dos embargos, sobretudo porque o aresto embargado enfrentou a questão colocada, inexistindo óbice à sua plena compreensão.

Os autores mantêm os mesmos argumentos, sem trazer alteração na situação fática, capaz de gerar alteração no quanto decidido até o momento.

A gratuidade processual pode ser reavaliada em qualquer fase e momento processual, desde que tenha havido alteração na capacidade econômica dos requerentes, o que não se verifica no presente processo, em que há, apenas, resistência da parte em aceitar a determinação que lhe foi imposta.

Destarte, estando claro o propósito infringente dos presentes embargos, opostos para a modificação do julgado e não apenas a sua explicitação, a rejeição é de rigor.

Reitero que, sendo manifestamente protelatória a apresentação de novos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** apresentados.

ALVARO PASSOS
Relator